



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3286/2023.
EDITAL PEGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023

RECORRENTE: J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: M. M. C. FEIJO - COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Contratação de serviço de banda de metais, som de linha e trio elétrico para a realização do Carnaval 2024 a ser realizado no município de Cantagalo-RJ.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA., no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa M. M. C. Feijo - Comercio Locação e Servicos Ltda. para o item 01 do Pregão Eletrônico n.º 119/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo formulado pela recorrente, que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, não havendo manifestação pelas demais empresas.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que alguns documentos apresentados pela recorrida, mais precisamente o Termo de Abertura e o de Encerramento do balanço patrimonial, não foram registrados ou autenticados pela junta comercial e nem assinados por seu sócio administrador, descumprindo, assim, o exigido no item 9.11, alínea “a” do Edital.

Dessa forma, teria a Administração descumprido as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, ferindo o etendimento doutrinal de que o Edital constitui lei entre as partes.

Diante do alegado, pede que seja revisto o curso da licitação e reconsiderada a decisão proferida para admitir o Recurso, inabilitar a recorrida e declarar como vencedora do certame a recorrente.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

No caso em análise, em primeiro lugar, vale observar que o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Vale salientar que a Lei 8666/93 estabelece que a CPL/Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse diapasão, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não alteraria a substância da proposta e dos documentos, uma vez que os documentos constantes nos autos já seriam capazes, per si, de demonstrar que a empresa Recorrida é qualificada econômico financeiramente para cumprir os termos da presente licitação.

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

No caso em tela, após nova análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, restou claro que a mesma apresentou em seus documentos de qualificação econômico financeira, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro na data de 28/06/2023 sob o nº 00-2023/501507-5, NIRE 332.0916227-6, com arquivamento em 30/06/2023 sob o nº 00005554980.

Dessa forma, configuraria excesso de formalismo a inabilitação da licitante em razão da apresentação de Termo de Abertura e de Encerramento sem registro e assinatura do sócio administrador visto que a exigência de tais documentos devidamente autenticados pela Junta Comercial constitui formalidade não prevista no art. 31 da Lei 8.666/93, conforme julgamentos que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOQUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.” (TJSC – APL 00279548420158240023 Capital 0027954- 84.2015.8.24.0023, Relator Vilson



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

“ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado “relação de serviços do responsável técnico”, já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.” (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – Nº 138 – Ano: 2009)

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA no enfrentamento do mérito.

6. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa J T IMPOLGUEIXION SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2023 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação da licitante M. M. C. FEIJO - COMERCIO LOCACÃO E SERVICOS LTDA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 23 de janeiro de 2024.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.